



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 09 de janeiro de 1991

ACORDÃO N.º 103-10.998

Recurso n.º 95.522 - IRPJ - EXS.: DE 1984 a 1986

Recorrente INDÚSTRIAS MECÂNICAS ROCHFER LTDA.

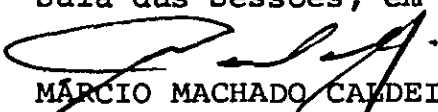
Recorrido DRF em RIBEIRÃO PRETO (SP)

IRPJ - NULIDADE - É nula a decisão de primeiro grau que não se manifeste sobre questão preliminar suscitada na impugnação.

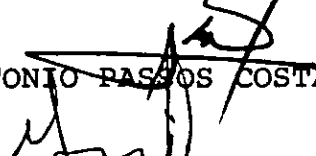
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS MECÂNICAS ROCHFER LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para declarar a nulidade da decisão de 1º grau que não apreciou as preliminares suscitadas, para que outra decisão seja proferida na boa e devida forma nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


ANTÔNIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATORVISTO EM
SESSÃO DE: 14 MAR 1991
ZAINITO HOLANDA BRAGA- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: DÍCLER DE ASSUNÇÃO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente), VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausentes por motivo justificado os Cons. FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13855/000.306/88-53
RECURSO Nº 95,522
ACÓRDÃO Nº 103-10.998
RECORRENTE: INDÚSTRIAS MECÂNICAS ROCHFER LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIAS MECÂNICAS ROCHFER LTDA. CGC/MF nº
47.964.424/0001-30, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, que manteve o lançamento "ex officio" para os exercícios de 1984 a 1986.

2. A matéria tributável é a seguinte, a vista do auto de infração de fls. 540:

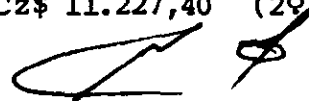
I - Contabilização indevida, em contas de resultado, de dispêndios com bens que deveriam integrar contas do ativo permanente, nos montantes de Cr\$ 2.404.008 e Cr\$ 4.213.200 nos períodos-base respectivamente de 1984 e 1985.

2 - Gastos com conservação de bens e instalações que implicaram em aumento da vida útil do bem, apropriados em contas de despesas, nos valores de Cr\$ 2.995.296, Cr\$ 3.049.000 e Cz\$ 1.015,00 nos anos-base de 1984, 1985 e 1986 (2º semestre).

3 - Lançamento à débito de contas de resultado de gastos com construções, reformas e ampliações de imóveis nas importâncias de Cr\$ 62.202.987,00, Cr\$ 60.288.578 e Cz\$ 32.136,39, nos períodos-bases de 1984, 1985 e 1986 (2º semestre).

4 - Insuficiência de correção monetária credora em decorrência das irregularidades retromencionadas, nos montantes de Cr\$ 16.858.930, Cr\$ 61.654.576 e Cz\$ 3.067,53 nos exercícios acima citados.

5 - Apropriação indevida, como despesa, de valores relativos ao empréstimo compulsório à ELETROBRÁS nos valores de Cr\$ 2.233.043 (1984), Cr\$ 7.115.356 (1985) e Cz\$ 11.227,40 (2º



semestre de 1986), bem como omissão de receita de correção monetária-ativa dos referidos empréstimos.

6 - Omissão de receita de correção monetária de imóveis classificados no ativo circulante, nas importâncias de Cr\$ 34.065.833 (1985) e Cz\$ 79.552,45 (2º semestre de 1986).

7 - Falta de adição ao lucro real de despesas indedutíveis nos valores de Cr\$ 3.242.421 (1984), Cr\$ 72.179.255 (1985) e Cz\$ 33.881,76 (2º semestre de 1986).

3. Em sua impugnação de fls. 544/567, tempestivamente apresentada, a contribuinte concorda parcialmente com o procedimento fiscal, em relação aos itens que dizem respeito à contabilização indevida em contas de resultado, de dispêndios com bens que deveriam integrar contas do ativo permanente, e à omissão de receita correção monetária de imóveis classificados no ativo circulante. Em relação ao resto da matéria tributável que permaneceu, a contribuinte contesta total ou parcialmente item por item da seguinte forma:

Quanto à conservação de bens instalações, que além de serem diminutos os valores unitários de cada glosa, como se nota do levantamento, existem tantos outros que também foram rejeitados pela fiscalização e que se enquadram na mesma disposição legal que outorga a permissibilidade da dedução como despesa, mas, em virtude do grande volume, somente através de uma DILIGÊNCIA é que seria possível efetuar o trabalho de identificação e a correspondente retificação, inclusive porque ou se referem a materiais de reposição ou se relacionam à manutenção e conservação pura e simples, os quais não seriam valores imobiliáveis.

Quanto ao item relacionado com construções reformas ou ampliações de imóveis, lançadas em despesas, que como no item anterior, são valores representativos de conservação e manutenção estritamente necessários ao bom funcionamento e segu-



rança da fábrica e que as glosas refletem com muito mais evidência um critério corroborado apenas por uma presunção meramente subjetiva e totalmente equivocada, isto fora o que se poderá enquadrar na permissibilidade do art. 193 do RIR/80.

Quanto à correção monetária das glosas efetuadas, que ocorrendo as retificações pleiteadas, forçosamente também terão que ser revistos cálculos que determinaram as incidências apuradas.

Quanto às despesas consideradas indedutíveis, que entre os valores incluídos nas glosas deste item, existem várias indevidamente computadas por se relacionarem com despesas de congraçamento com funcionários, de reunião com representantes da empresa e almoço com clientes, as quais podem ser perfeitamente ser aceitas como dedutíveis.

4. A autoridade julgadora de primeira instância, em sua decisão de fls. 563/567, apenas menciona o pedido de realização de diligência, quando resume as razões de defesa da impugnante em seu relatório, não decidindo quanto a sua realização.

5. Cientificada desta decisão em 24 de agosto de 1989, no dia 22 de setembro seguinte, deu a contribuinte entrada em seu recurso voluntário de fls. 571/577, destacando no item 05 da peça, a não realização da diligência requerida, julgando-se então, cerceada em seu direito de defesa.

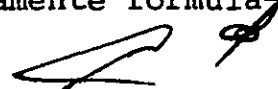
É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso foi apresentado em tempo hábil.

2. O exame atento de toda a decisão de fls. 563/567, indica que o pedido de realização de diligência expressamente formula



lado na impugnação, foi apenas mencionado quando o julgador singular resumiu as razões da contribuinte, porém não justificou a sua não realização, pois teria poderes para indeferir-la mas não poderia ter deixado tal arguição sem o devido exame do mérito desta preliminar.

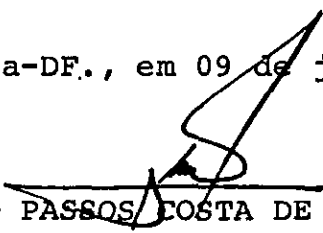
3. Este Conselho, através de reiteradas decisões fixou o entendimento de que o silêncio sobre questões preliminares importa no cerceamento do direito de defesa, provocando a nulidade da decisão "a quo", nos termos do art. 59, II do Decreto nº 70.235/72.

4. Esta jurisprudência tem o respaldo do art. 560 do Código de Processo Civil, a seguir transcrito:

"Qualquer questão suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquela."

Ante o exposto, VOTO no sentido de se considerar cerceado o direito de defesa, para declarar nula a decisão de primeiro grau, a fim de que outra seja prolatada com observância das prescrições legais.

Brasília-DF., em 09 de janeiro de 1991.


ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR